

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1658/77

INTERESSADO - Linda Sarkis

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 847 /78 - CESG - Aprovado em 05 / 07/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Linda Sarkis, RG 3.169.566, residente nesta Capital, dirige-se a este Conselho, solicitando a regularização de sua vida escolar.

São os seguintes os estudos realizados pela requerente:

- 1 - curso ginásial, com 4 séries - concluído no Colégio Piracicabano, em 1959;
- 2 - curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais - duas séries - concluído em 1961 na Escola Industrial "Coronel Fernando Febeliano da Costa", em Piracicaba;
- 3 - curso de Formação de Professores para o ensino no antigo primário - 4ª série - em 1974, no Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto;
- 4 - curso de Letras - Português/Inglês - licenciatura, feito na Universidade Metodista de Piracicaba.

Esclarece, ainda, a peticionária, que após a conclusão dos cursos mencionados nos itens 3 e 4, as escolas informaram que não poderiam expedir os Certificados de Conclusão, pois o curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais não correspondia a conclusão do 2º grau.

2 - APRECIÇÃO

O caso é idêntico ao de Tsuruko Oishi Sjekí - Processo CEE nº 2538/74 - relatado pelo Conselheiro Arnaldo Laurindo, cujo Parecer tomou o número 637/75 e foi aprovado pelo Conselho Pleno em 26/2/75.

Tsuruko, tendo concluído o curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, em 1959, na Escola Industrial Estadual "Carlos de Campos", da Capital, com o diploma obtido, ingressou no curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Sagrado Coração de Jesus", e também na 4ª série do Curso Normal do Colégio "Guedes de Azevedo", ambos de Bauru.

No seu minucioso Parecer, o ilustre Relator citou a legislação vigente na época, explicitando as exigências para a matrícula naqueles cursos: certificado de ciclo colegial ou equivalente e classificação no vestibular para o ingresso na Faculdade (Lei Federal nº 4024/61 - artigo 69) e certificado de conclusão de curso colegial e previa aprovação em exames das disciplinas pedagógicas da 3ª série para matrícula na 4ª série do Curso Normal (Resolução CEE nº 36/68-artigo 21).

Mostra, a seguir, que o curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais - de duas séries - embora de 2º ciclo, não equivalia à sua conclusão. Tanto assim era que o Decreto nº 38.643, de 27/6/1961, que regulamentou a Lei Estadual nº 6052, de 03/02/61, que

reorganizou o ensino industrial no Estado de São Paulo, no seu artigo 245 dispu-
nha:

"Passa a funcionar como Curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Apli-
cadas, em nível de segundo ciclo, o Curso de Formação de Professoras de Edu-
cação Doméstica e Trabalhos Manuais criado pela Lei n° 2318, de 09/10/1953".

O artigo 247, resolvendo a situação dos alunos que freqüentavam, na época ,
aquele curso, esclarecia:

"Os alunos dos cursos mencionados nos artigos 245 e 246, que, em 1961, os
estiverem freqüentando, nos termos da legislação anterior, completarão o curso
pelo mesmo regime."

E o parágrafo único acrescentava:

"Os diplomados pelos Cursos de que tratam os artigos 245 e 246 poderão matri-
cular-se na terceira serie dos cursos ora instituídos, desde que haja vagas".

A situação de Linda Sarkis é a mesma. Com o diploma obtido no Curso de For-
mação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais matriculou-se
no Curso de Letras da Universidade Metodista de Piracicaba e na 4ª série do
Curso Normal do Colégio São José, de Ribeirão Preto.

Ambas as matrículas foram irregulares, uma vez que o diploma apresentado não
era equivalente a conclusão do curso colegial (2º grau).

Culpa maior cabe às escolas que receberam a matrícula, sem examinar a exten-
são da validade do documento apresentado.

Cumpra agora remediar o errado.

Este Relator, tendo em vista que o 4º ano do Curso Normal foi feito concomi-
taneamente com o 3º e o 4º semestres do Curso de Letras, sendo o primeiro em
Ribeirão Preto e o último em Piracicaba, determinou uma série de diligências,

que lhe permitissem avaliar a regularidade dos estudos atestados. Cumpridas as diligências, parece-me que, formalmente, não há restrições a fazer.

A aluna, antes de se matricular no 4º ano normal do Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto, prestou os exames de adaptação (Portaria CEBN de 09/02/1972) tendo obtido nota 10,0 (dez) em todas as disciplinas (Teoria e Prática de Educação Primária, História da Educação, Psicologia Aplicada à Educação, Teoria Geral da Educação, Sociologia Aplicada à Educação, Biologia Aplicada à Educação)! Cumpriu também 240 horas de Estágio Supervisionado, conforme atestado da escola, visado pelo Supervisor Pedagógico. Como foi dito acima, formalmente tudo correto.

Para regularizar sua vida escolar e obter o diploma de Professor Primário, pode a interessada optar por uma das alternativas oferecidas pelo Conselheiro Laurindo, no caso de Tsuruko Oishi Seki, ou seja:

- 1 - realizar a terceira série do curso Técnico de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas ou outro curso técnico da especialidade;
- 2 - submeter-se a aprovação em Exames Especiais das disciplinas da parte curricular de Educação Geral, que integram a terceira série do curso Técnico de Economia Doméstica (tomando-se como base o atual currículo desse Curso, do Colégio Técnico Estadual de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas "Carlos de Campos", da Capital).

Poderá, ainda, a interessada, obter o Certificado de Conclusão do 2º grau , através de curso ou exames supletivos.

No caso de optar pela via supletiva, poderá matricular-se no 3º semestre letivo, aproveitando os estudos feitos, nos termos do artigo 15 da Deliberação CEE n° 14/73.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que este Conselho autorize Linda Sarkis
escolar
a regularizar sua vida/através de uma das opções indicadas neste Parecer, a
sua escolha. Obtido o certificado de conclusão do 2º grau, ficam convalida-
dos sua matrícula e os estudos feitos, em 1974, no 4º ano do Curso Normal do
Colégio e Escola Normal São José, de Ribeirão Preto.

São Paulo, 04 de julho de 1978.

Jair de Moraes Neves,
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Pa-
recer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair
de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia,
Oswaldo Fróes e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 5 de julho de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a deci-
são da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do
Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente